

PARECER Nº 114/2021 – ASSEJUR/ICATU

EMENTA: PROCESSO Nº 721/2021 – PREGÃO PRESENCIAL SRP 015/2021 – Formação de registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica a fim de prestar serviços de manutenção de impressoras e computadores para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Icatu/MA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADEQUADA – PROCEDIMENTO REGULAR

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação. Concluída a sessão do Pregão Presencial SRP Nº 015/2021, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer jurídico final verificando a possibilidade de sua homologação, sendo que, anterior a esta fase, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da lei 8.666/93, foi examinado e se aprovou a minuta do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento.

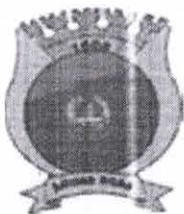
É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório de nº 721/2021, Pregão Presencial SRP que teve como finalidade selecionar a melhor proposta para formação de registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica a fim de prestar serviços de manutenção de impressoras e computadores para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Icatu/MA

O instrumento convocatório com seus anexos está acompanhado do pertinente Parecer Jurídico desta assessoria. O instrumento convocatório foi devidamente publicado no diário oficial no dia 27 de maio de 2021, conforme documento de fls 119.

Em 10 de junho de 2021 foi realizada a abertura de sessão para



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA

F. s. nº 379
Proc. nº 72/2021
Rubrica
PREFEITURA DE
ICATU
CIDADE DE TODOS

recebimento dos envelopes do Pregão Presencial SRP nº 015/2021, ocasião em que foi constatada o credenciamento das empresas: **SRN EMPREENDIMENTOS EIRELI E J.A.T.F JANSEN DE ARAUJO**. Ato contínuo, foram abertas as propostas das respectivas empresas, as quais não apresentaram vício ficando a classificação, conforme ata da sessão realizada, fls. Em seguida aberto o envelope de Habilitação, onde constatou-se o cumprimento das exigências do instrumento convocatório sem qualquer vício, obedecendo ao disposto no instrumento editalício, razão pela qual foram declaradas habilitadas no presente certame.

Não houve interposição de recurso.

Após análise dos autos, conclui-se, portanto, que o presente processo licitatório está em ordem e dentro do que determina as leis de regência.

III– DA CONCLUSÃO:

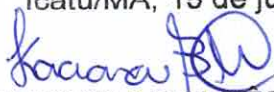
Diante do exposto, atestamos a regularidade jurídico formal do procedimento, que está apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, tudo observadas as formalidades legais, prazo de lei e do Edital. Portanto, opinamos pela legalidade do certame, indicando pelo prosseguimento do feito, com a devida homologação e demais procedimentos legais.

Por derradeiro, resta evidenciar que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 15 de junho de 2021.


KACIARA BALDES MORAES

(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.170